



Segundo o advogado-geral Y. Bot, o mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados previsto pelo Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá é compatível com o direito da União

O Acordo não viola a autonomia do direito da União nem afeta o princípio da competência exclusiva do Tribunal de Justiça para interpretar definitivamente o direito da União

Em 30 de outubro de 2016, o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinaram um acordo económico e comercial global: o *Comprehensive Economic and Trade Agreement* (CETA).

Esse acordo inclui uma secção que tem por objeto instituir um mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados em matéria de interpretação e de aplicação do acordo (*Investor State Dispute Settlement System*, ISDS). Neste contexto, está prevista a criação de um tribunal e de uma instância de recurso, bem como, a mais longo prazo, de um tribunal multilateral em matéria de investimento. Pretende-se, assim, estabelecer um sistema jurisdicional em matéria de investimentos (*Investment Court System*, ICS).

Em 7 de setembro de 2017, o Reino da Bélgica pediu ao Tribunal de Justiça um parecer¹ no que respeita à compatibilidade do mecanismo de resolução de litígios (ISDS) com o direito da União. Em substância, manifesta dúvidas quanto aos efeitos desse mecanismo sobre a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para interpretar definitivamente o direito da União, o princípio geral da igualdade de tratamento e a exigência de efetividade do direito da União, bem como sobre o direito de acesso a um tribunal independente e imparcial.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Y. Bot considera que o mecanismo de resolução de litígios é compatível com o Tratado UE, o Tratado FUE e a Carta dos Direitos Fundamentais da EU («Carta»).

Primeiro, o advogado-geral considera que o acordo não viola a autonomia do direito da União nem afeta o princípio da competência exclusiva do Tribunal de Justiça para interpretar definitivamente o direito da União.

A este respeito, o advogado-geral sublinha que a instituição de um mecanismo de resolução de litígios se explica pela exigência de reciprocidade na proteção concedida aos investidores de cada Parte contratante e que é coerente com a inexistência de efeito direto do acordo. Indica igualmente que a solução escolhida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência² não pode ser transposta para o exame deste mecanismo.

O advogado-geral entende que as garantias que rodeiam a instituição do mecanismo de resolução de litígios são suficientes. Com efeito, o tribunal do CETA dispõe de uma competência rigorosamente delimitada que consiste em atribuir aos investidores lesados uma indemnização em caso de violação das disposições pertinentes do acordo por uma Parte contratante. Esse tribunal não tem o poder de decretar a anulação de uma medida que considere contrária ao acordo nem

¹ Ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, TFUE.

² Acórdão de 6 de março de 2018, *Achmea*, [C-284/16](#); v. [CI 26/18](#).

de exigir que essa medida seja tornada conforme. Por outro lado, quando aplica o direito da União, o tribunal do CETA está vinculado pela interpretação do Tribunal de Justiça e não pode impor uma interpretação desse direito na ordem jurídica da União. Além disso, o Comité Misto pode adotar interpretações vinculativas do acordo e é criado um procedimento de recurso.

O advogado-geral constata igualmente que as instâncias previstas pelo mecanismo de resolução de litígios não estão habilitadas a pronunciar-se sobre a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros.

Além disso, o advogado-geral sublinha que o mecanismo de resolução de litígios não afeta a missão dos órgãos jurisdicionais nacionais que consiste em assegurar a aplicação efetiva do direito da União. Embora, na falta de efeito direto do acordo, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros não tenham como missão aplicar este acordo, não estão, contudo, privados do seu estatuto de juízes de «direito comum» da ordem jurídica da União, incluindo do seu papel na eventual apresentação de pedidos de decisão prejudicial. Por outro lado, o Tribunal de Justiça não é privado da sua competência para responder a título prejudicial às questões submetidas pelos referidos órgãos jurisdicionais. Segundo o advogado-geral, não existe nenhuma desvirtuação das competências que os Tratados atribuem às instituições da União e aos Estados Membros.

Por conseguinte, o advogado-geral considera que o sistema de resolução de litígios se inscreve plenamente nos objetivos da ação da União na cena internacional, conjugando regras sobre a proteção dos investimentos e um mecanismo específico de resolução de litígios com a afirmação expressa do direito das Partes contratantes de adotarem a legislação necessária para realizar objetivos legítimos de interesse público, por exemplo em matéria de saúde pública, de segurança, de ambiente ou de proteção social.

Segundo, o acordo não viola o princípio geral da igualdade de tratamento no que respeita ao acesso ao mecanismo de resolução de litígios. Com efeito, a situação dos investidores canadianos que investem na União não é comparável com a dos investidores europeus que investem no seu próprio espaço económico. Apenas se encontram em situações comparáveis os investidores de cada Parte contratante que investem no território da outra Parte contratante.

Terceiro, existem garantias processuais que permitem assegurar um nível suficiente de proteção do direito de acesso a um tribunal independente e imparcial, consagrado no artigo 47.º da Carta. Com efeito, o mecanismo previsto constitui apenas um meio alternativo de resolução de eventuais litígios relativos à aplicação do Acordo Económico e Comercial Global, que acresce às vias de recurso oferecidas pelas Partes contratantes.

Além disso, as disposições do acordo fixam os aspetos essenciais do regime de remuneração dos membros do tribunal do CETA, que inclui uma parte fixa e uma parte dependente da quantidade e da complexidade dos litígios que lhes são submetidos. Este regime é coerente com o carácter híbrido do mecanismo de resolução de litígios instituído, bem como com o facto de, pelo menos num primeiro momento, esses membros não trabalharem a tempo inteiro.

Por último, as condições relativas à nomeação e à eventual destituição desses membros, bem como as garantias estabelecidas afiguram-se suficientes. Por outro lado, o acordo contém regras deontológicas precisas, aplicáveis aos membros e destinadas a garantir a sua independência e a sua imparcialidade.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.